



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2108853-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é impetrante JOAO VITOR LEITE e Paciente WESLEY DE SOUZA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29794

Habeas Corpus nº 2108853-98.2025.8.26.0000

Comarca: Botucatu

Impetrante: João Vitor Leite

Paciente: Wesley de Souza Santos

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu

Ementa

“Habeas Corpus” – Tráfico de drogas e Associação para o tráfico – Pretensão à revogação da prisão preventiva – Descabimento da liberdade provisória ou da substituição da custódia cautelar por outras medidas – Idêntica causa de pedir deduzida em impetração anterior, já julgada – Inviável a admissão do “writ” – Ordem não conhecida.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **João Vitor Leite**, em favor do paciente **WESLEY DE SOUZA SANTOS**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu.

Afirma, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, e que o MM. Juiz houve por bem em determinar a sua prisão cautelar em decisão judicial sem fundamentação suficiente a tanto, com fulcro apenas na gravidade abstrata do delito, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Sustenta a inexistência dos requisitos previstos no

artigo 312 do Código de Processo Penal, e faz considerações a respeito das condições pessoais do paciente, que seria primário contaria com residência fixa e ocupação lícita.

Argumenta com a desproporcionalidade da medida extrema, por vislumbrar que na hipótese de eventual condenação o paciente seria agraciado com a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, com a fixação de regime prisional diverso do fechado.

Alega ainda a falta de contemporaneidade da segregação cautelar, uma vez que, nada justificaria, no atual momento, o seu encarceramento.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que esta Corte conceda a liberdade provisória em favor do paciente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, requerendo a expedição do alvará de soltura como medida liminar.

Prescinde-se da requisição de informações por parte da autoridade apontada como coatora, bem como do respeitável parecer da Douta Procuradoria de Justiça.

Feito remetido ao julgamento virtual.

É o relatório.

A pretensão deduzida neste pedido de “Habeas Corpus” reproduz o mesmo objeto do “Habeas Corpus” nº 2029471-56.2025.8.26.0000, também de minha relatoria, no qual o mesmo paciente pleiteou a revogação de sua prisão preventiva, cuja ordem foi denegada por votação unânime desta Colenda Câmara, em 05 de março de 2025.

Portanto, não há como deixar de reconhecer que a matéria abriga identidade absoluta de pedido em ambos os “Habeas Corpus”, e não menos correto é que não se admite a reiteração de “Habeas Corpus”, com identidade de pedido e causa de pedir, de sorte que o indeferimento da inicial é medida de rigor.

ASSIM, PELO MEU VOTO, INDEFIRO A INICIAL DE “HABEAS CORPUS”.

**Andrade de Castro
Relator**